



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 1383/2021

Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2021, para pagamento de créditos tributários ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 249 c.c o art. 263, ambos do Código Tributário do Município
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, observado o art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2021, nos termos desta Lei.

§ 1º O PPI 2021 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado, de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O PPI 2021 não abrange os débitos:

- I - relativos a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual;
- III – que já tenham sido negociados através de programas de recuperação fiscal anteriores.

Art. 2º A adesão ao PPI 2021 ocorrerá por meio de requerimento do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e abrangerá todos os débitos relativos ao cadastro correspondente.

§ 1º A adesão ao PPI 2021 é limitada ao prazo final de 30 de junho de 2021, e implica:

- I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e [395 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);
- II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no programa e dos débitos vencidos após a adesão, inscritos ou não em dívida ativa;
- IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PPI 2021 em qualquer outro programa semelhante posterior, ressalvado o parcelamento convencional, sem redução de valores;
- V - a inclusão da totalidade dos débitos do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, correspondentes ao cadastro indicado no requerimento, inclusive os encargos administrativos e judiciais cabíveis,





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

ressalvada a opção pelo previsto no § 2º deste artigo; e

VI - a manutenção automática dos gravames, até a quitação total do débito, decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

§ 2º Fica resguardado o direito do contribuinte à manutenção de negociação anterior, nas mesmas condições de sua adesão original, desde que em regular adimplência.

§ 3º No ato de adesão do PPI 2021, o sujeito passivo firmará Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo PPI 2021 poderão ser liquidados mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento integral, à vista, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária; ou

II - pagamento parcelado, em até oito prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária.

§ 1º A adesão ao PPI 2021 fica condicionada ao pagamento do valor integral à vista ou da primeira prestação, de acordo com a modalidade adotada, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data do requerimento.

§ 2º Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da última parcela não pode ultrapassar o exercício de 2021, ficando o número de parcelas condicionado a esse limite.

Art. 4º A dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PPI 2021 e dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º O valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

■

§ 2º O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Implicará a exclusão do devedor do PPI 2021, com o cancelamento das reduções concedidas e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de quatro alternadas; ou

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PPI 2021, o débito negociado será restabelecido em cobrança e será efetuada a apuração de seu valor original, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, deduzidas as parcelas pagas.





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190
CNPJ: 00.991.547/0001-04
FONE: (67) 3247-1254

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará na inscrição em dívida ativa, protesto e execução judicial do débito, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 6º A inclusão no PPI 2021 de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial depende da prévia desistência, pelo sujeito passivo, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como, no caso de ações judiciais, de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei Federal n. 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada junto com o requerimento de adesão ao PPI 2021.

§ 3º O autor deverá comprovar o pagamento das custas judiciais e dos honorários devidos ou a sua inexigibilidade.

§ 4º A inclusão de débitos protestados extrajudicialmente em cartório depende da comprovação prévia do pagamento das custas correspondentes devidas ao tabelionato competente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do PPI 2021.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, prorrogar o prazo de adesão ao PPI 2021 estabelecido no § 1º do art. 2º, com redução igual ou inferior a estabelecida nos incisos I e II do **caput** do art. 3º, limitado o prazo final para adesão, via prorrogação, ao último dia útil do exercício de 2021.

Art. 8º O disposto nesta Lei não confere direito a pedido de restituição ou reembolso de valores correspondentes a débitos já liquidados sob qualquer forma ou modalidade ou em qualquer tempo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação das reduções concedidas pelo PPI 2021.

Art. 10. Expirado o prazo de adesão ao PPI 2021, o Poder Executivo Municipal adotará, imediatamente, as medidas legais para a cobrança de todos os débitos de natureza tributária e não tributária em atraso, na forma da Lei.

Art. 11. Compete à Subsecretaria de Receita e Controle do Poder Executivo o gerenciamento do PPI 2021, podendo adotar as medidas necessárias para a sua execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

COSTA RICA/MS, 11 de março de 2021

Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Tramitação

Data: 13/04/2021	Publicado no: Diário Oficial	Situação do projeto: Aprovado e promulgado.	Status do tramite: Promulgado
----------------------------	--	---	---

Data: 12/04/2021	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Aprovado pelo Plenário da Câmara.	Status do tramite: Dispensa dos Prazos Regimentais
----------------------------	-------------------------------	--	--

Observação:

A pedido do vereador Evaldo Paulino Garcia, o Plenário aprovou a dispensa dos prazos regimentais para apreciação da matéria, durante a 6ª sessão ordinária de 2021, realizada no dia 12/04/2021.

Data: 12/04/2021	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Aprovado em única discussão.	Status do tramite: Única discussão
----------------------------	-------------------------------	---	--

Data: 12/04/2021	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Sancionado	Status do tramite: Sancionado
----------------------------	-------------------------------	---	---





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n. 1.383, DE 2021

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

Submeto à votação desse Egrégio Parlamento, o incluso projeto de lei que institui Programa de Pagamento Incentivado (PPI 2021), para pagamento de créditos tributários e não tributários com o intuito de dar a oportunidade aos contribuintes de regularizar débitos com o fisco municipal.

Como de praxe, anualmente instituimos programas de recuperação fiscal (ou pagamento incentivado), que tem o intuito de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos para com o erário municipal, através da concessão de remissão e anistia dos juros e multa acumulados sobre a dívida, inclusive com a opção de parcelamento, com descontos proporcionais ao prazo de pagamento.

No caso em apreço, a instituição do Programa de Pagamento Incentivado (PPI 2021) visa reduzir os impactos causados na economia municipal pela pandemia do novo Coronavírus, através do aumento da arrecadação municipal, oferecendo aos contribuintes a oportunidade de regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a vigência da lei.

Importa dizer que a Lei Complementar Federal n. 173/2020 afastou as condições e vedações estabelecidas no art. 14 da LRF, dispensando, assim, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a medida proposta neste projeto.

Ademais, a aprovação da medida possibilitará, como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos tributários significativos, como receita própria aos cofres públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos municípios.

Por essas razões, Senhores Vereadores, encaminho a presente proposta ao crivo dessa Casa de Leis, contando com vosso apoio para a aprovação dessa importante medida.

Cordialmente,

Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal(a)

